

cios que não puderem comparecer podem fazer-se representar devidamente por outro sócio ou mandar o seu voto ao presidente, em carta registada.

Art. 29.º Não comparecendo no primeiro dia da convocação maioria de sócios, quinze dias depois no dia designado poderá funcionar com qualquer número.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 30.º A Associação far-se há representar, sendo possível, no funeral dos sócios.

Art. 31.º A Associação fará à sua custa o funeral dos sócios que faleçam na indigência.

Art. 32.º O distintivo da associação será a cruz de Cristo com o escudo nacional e as letras A. E. P.

Art. 33.º Em caso de dissolução os haveres da Associação serão entregues a uma das três casas de beneficência: Misericórdia de Coimbra, Ordem Terceira de S. Francisco e Seminário Diocesano.

Art. 34.º Aos sócios fundadores compete eleger a primeira direcção.

Ministério da Instrução Pública, 28 de Fevereiro de 1931. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 19:414

Sendo necessário regular as entradas nos museus dependentes do Ministério da Instrução Pública por forma que, atendendo-se à criação de um pequeno imposto nessas entradas, não deixem de ficar alguns dias na semana exclusivamente destinados para entradas gratuitas, favorecendo assim as classes pobres que desejem instruir-se e visitar esses museus;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 2\$50 o preço da entrada em todos os museus dependentes do Ministério da Instrução Pública e em todos os dias da semana, com excepção dos domingos e quintas-feiras.

Art. 2.º São isentos deste pagamento os professores e alunos das Faculdades e escolas de ensino superior dependentes do Ministério da Instrução Pública e as pessoas que pretendam fazer quaisquer estudos que necessitem de aturada frequência nos museus, devendo os directores dos museus regular essas entradas conforme entenderem conveniente aos serviços do museu.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 19:415

A fim de se assegurar a execução dos serviços de secretaria das escolas do magistério primário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores adidos por virtude da extinção das escolas normais primárias, quando em efectivo serviço, nos termos do artigo 105.º do decreto n.º 18:646, de 19 de Julho de 1930, são elegíveis para o cargo de secretário, devendo porém cessar as respectivas funções logo que sejam dispensados daquele serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Campanha da Produção Agrícola

Junta Central

Decreto n.º 19:416

Tornando-se urgente promover medidas enérgicas contra algumas doenças que ameaçam as culturas, prejudicando a economia nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida poderá, quando o julgue indispensável, obrigar os proprietários a procederem a tratamentos profiláticos ou a executarem quaisquer medidas tendentes a impedir a propagação das doenças vegetais, depois de devidamente autorizado por despacho do Ministro da Agricultura.

Art. 2.º Para o desempenho das funções designadas no artigo anterior o Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida requisitará às direcções gerais do Ministério da Agricultura a colaboração do pessoal que lhe for necessário.

Art. 3.º Intensificar-se há desde já em todo o País o combate à formiga argentina (*pseudococcus*) e mósca da oliveira, exercendo-se rigorosa fiscalização sanitária sobre

as plantas de maior interesse económico e tomando-se as medidas profiláticas que as circunstâncias exigirem.

Art. 4.º Quaisquer reclamações dos proprietários acerca dos trabalhos realizados e imposições feitas para a extinção das fitonoses serão dirigidas ao Ministério da Agricultura, o qual as submeterá ao Conselho de Ministros para serem apreciadas e resolvidas em última instância.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.